



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

[Conversão da MPv nº 1.544-19, de 1997](#)

Cria a Gratificação de Condição, Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.544-19, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~Art. 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts. 35, 40, 42 e 86 da [Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

Art. 5º O [inciso III da alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

~~Art. 6º Os arts. 68, 75 e 86 da [Lei nº 8.237, de 1991](#), passam a vigorar com as seguintes alterações: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~"Art.68.....~~

§ 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996."

[“Art.75.....](#)

.....
VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial.”

“Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, será conferido adicional pro labore calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.”

Art. 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente.

Parágrafo único. O Auxílio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os [arts. 41](#) e [100 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991](#).

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997;176º da Independência e 109º da República.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.1997

[Download para anexo](#)